

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0670/2019, foi disponibilizado na página 3910 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Luiz Fernando Bonesso de Biasi (OAB 288336/SP)

Teor do ato: "DECIDO. Destarte, decreto a falência de POLI OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 08.276.890/0001-70, com sede na Rua Antonio Matheus Sobrinho, 43, Jardim São Matheus, Vinhedo SP, CEP: 13284-406 (fl. 67), cuja administradora é Evelyn Steiner Magnani, inscrita sob o CPF/MF de nº 256.343.418-17 (fls. 71 e 73), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe; 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) Nomeação, como Administradora Judicial, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, cj. 83, República, São Paulo-SP, CEP: 01048-000, representada por Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409) e Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP 232.622), para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 6) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade; 7) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 8) Cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários que fixo no patamar de 10% do valor da causa, atualizado do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento P.R.I.C."

Vinhedo, 30 de julho de 2019.

Deborah Cristina Alvarenga
Chefe de Seção Judiciário